

PREFEITURA MUNICIPAL DE DELTA
Estado de Minas Gerais

LEI COMPLEMENTAR Nº. 362/2025.

“DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E FISCAIS, INCLUSIVE OS DECORRENTES DE CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA, PREVISTOS NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E REVOGA LEI MUNICIPAL 135/2011 E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O Povo do Município de Delta, Estado de Minas Gerais, por seus representantes aprovou e eu, Prefeita Municipal, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os créditos tributários e fiscais, inclusive os decorrentes de contribuição de melhoria, poderão ser pagos através de parcelamento desde que obedecidas as normas constantes desta Lei.

Art. 2º O crédito tributário e fiscal objeto desse parcelamento, compreende o valor dos tributos, das multas moratórias e/ou penais, dos juros moratórios e da correção monetária, devidos à data da concessão do benefício.

Art. 3º Poderá ser parcelado o crédito tributário e fiscal:

I - Inscrito ou não em dívida ativa;

II - Denunciado espontaneamente pelo contribuinte, quando oriundo de tributo cuja modalidade de lançamento seja por homologação.

III – Protestado;

IV – Executado judicialmente;

§1º Aos débitos parcelados será acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e as parcelas respectivas terão seus valores vinculados aos índices oficiais de correção monetária, na forma da legislação vigente.

§2º Serão excluídas do parcelamento eventuais custas, despesas processuais, honorários advocatícios e despesas cartorárias.

§3º A consolidação abrangerá todos os débitos tributários e não tributários existentes em nome ou sob responsabilidade do devedor, na condição de contribuinte ou responsável alcançando, inclusive, os acréscimos legais e demais encargos, nos termos da legislação aplicável a cada espécie;

§ 4º Existindo débitos de natureza tributária ou não tributária de responsabilidade de um mesmo contribuinte/devedor, a confissão da dívida e a assunção formal do compromisso

PREFEITURA MUNICIPAL DE DELTA Estado de Minas Gerais

de pagamento parcelado dar-se-á em termos separados, por cadastro, segundo a natureza e espécie de cada débito.

Art. 4º O pedido de parcelamento deverá ser formulado pelo interessado e será concedido mediante despacho da autoridade competente, devendo o contribuinte firmar assinatura do termo de reconhecimento de Dívida, apresentando cópia do documento de identificação para pessoa física, contrato social com a última alteração e documento de identificação do representante da empresa para pessoa jurídica, e para ambos certidão atualizada do imóvel se for o caso.

Art. 5º A competência para despachar os pedidos de parcelamentos fica atribuída ao Secretário Municipal de Fazenda, em se tratando de crédito denunciado espontaneamente pelo contribuinte, quando oriundo de tributo cuja modalidade de lançamento seja por homologação e nas demais hipóteses.

Art. 6º Para os débitos a serem parcelados oriundos de ação judicial, deve ser recolhimento previamente a importância equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito a títulos de honorários advocatícios, que deverá ser pago em conta bancária cujos dados serão informados pela Procuradoria Municipal.

§ 1º O não recolhimento da porcentagem acima aduzida é óbice para prosseguimento do parcelamento.

§ 2º Com relação aos débitos referentes a protestos, deve o contribuinte previamente recolher as custas cartorárias;

§ 3º Não será permitido parcelamento de valores parciais, devendo ser consolidado todos os valores dos débitos do contribuinte no parcelamento.

§ 4º Após o acordo deve a Procuradoria Municipal manifestar nos autos judiciais, informando o acordo entabulado entre as partes e requerendo suspensão dos autos pelo período compreendido no ajuste.

Art. 7º O montante a ser parcelado deverá ser expresso em Unidade Fiscal Municipal - UFM, com as alterações posteriores vigente na data da concessão do parcelamento.

§ 1º O parcelamento poderá ser concedido em até 180 (cento e oitenta) parcelas, devendo estas serem mensais e sucessivas a critério da autoridade competente para despachar o pedido de parcelamento.

§ 2º O valor de cada parcela deverá ser expresso em UFM e será obtido mediante a divisão do montante a ser parcelado, expresso em UFM, pelo número de parcelas.

PREFEITURA MUNICIPAL DE DELTA Estado de Minas Gerais

§ 3º O valor de cada parcela, para fins de pagamento, será convertido em moeda corrente do País pela multiplicação do número de UFM vigente na data de pagamento.

§ 4º O valor de cada parcela não poderá ser inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) da unidade discal do município de Delta.

Art. 8º A primeira parcela vencerá em 30 (trinta) dias após a data da concessão do parcelamento e as demais no mesmo dia de cada mês subsequente.

§1º O inadimplemento de qualquer uma das parcelas, no prazo de 30 (trinta) dias, acarretará o cancelamento do parcelamento e o vencimento antecipado das parcelas vincendas, sujeitando-se a execução fiscal ou protesto do respectivo termo de parcelamento via Certidão de dívida ativa, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.

§ 2º O Setor de Tributos ficará responsável pelo acompanhamento do pagamento do acordo, e em caso de inadimplemento, deve no prazo de 30 (trinta) dias informar a Procuradoria para as medidas judiciais cabíveis.

§ 3º O contribuinte inadimplente fica impedido de realizar um novo parcelamento.

Art. 9º As guias de recolhimento do parcelamento serão expressas em número de UFM e poderão ser quitadas até a data de seu vencimento em qualquer estabelecimento bancário ou via pix.

Parágrafo único. Após o vencimento, as guias de parcelamento não quitadas perderão a validade e o contribuinte estará sujeito a multa de 10 % (dez por cento) e aos juros de mora de 1 % (um por cento) ao mês ou fração, calculados sobre o valor atualizado da parcela, de acordo com os coeficientes aplicáveis na correção dos débitos fiscais previstos na legislação vigente e nesta lei.

Art. 10º Diante da comunicação do inadimplemento das parcelas a Procuradoria Municipal, no prazo de até 60 (sessenta) dias após a comunicação, deve:

I. Em se tratando de crédito já inscrito em dívida ativa, proceder à a imediata cobrança judicial do remanescente.

II. Em se tratando de crédito cuja cobrança esteja ajuizada e suspensa, dar-se á prosseguimento imediato à ação de execução fiscal.

III. Em se tratando de crédito previsto no Inciso II e III do Art. 3º, o Setor de Tributos e/ ou Secretaria de Fazenda, procederá ao levantamento do saldo remanescente, expedindo a respectiva CDA, para proposição da ação judicial.

PREFEITURA MUNICIPAL DE DELTA
Estado de Minas Gerais

Art. 11º O parcelamento se efetivará com o pagamento da primeira parcela, ocasião em que a exigibilidade do crédito permanecerá suspensa até sua efetiva liquidação, ressalvada a hipótese de inadimplência, caso em que se dará o vencimento antecipado da totalidade do saldo devido, tornando imediatamente exigível o crédito total remanescente.

Art. 12º O parcelamento do débito implicará, automaticamente, na confissão da dívida e desistência, com renúncia irrevogável e irretroatável, de todas as ações, incidentes ou recursos judiciais ou processos administrativos e seus recursos, que tenham por objeto, ou finalidade mediata ou imediata, discutir ou impugnar lançamentos ou débitos incluídos no parcelamento, bem como na renúncia ao respectivo direito sobre que se fundam os respectivos pleitos.

Art. 13º Poderão também ser objeto de parcelamento os créditos relativos a preços públicos, aplicando-se lhes as mesmas regras definidas nesta Lei para os créditos tributários e fiscais inscritos em Dívida Ativa.

Art. 14º Fica a Prefeita Municipal autorizada a baixar normas complementares à execução desta lei.

Art. 15º Esta Lei Entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Delta, 24 de novembro de 2025.

LERIANE DE SOUZA
PREFEITA